



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10510.004653/99-10
Recurso n° : 131.156
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.368

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA. A Instrução Normativa SRF n° 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da adesão a programas de demissão voluntária. Os valores retidos a esse título merecem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei n° 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95. Providência já adotada no caso em exame.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por JOSÉ VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

Recurso nº : 131.156
Recorrente : JOSÉ VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

José Valdo Lima de Albuquerque, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes em face do acórdão nº 6.605 (fls. 116-118), proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA).

As autoridades julgadoras de primeira instância mantiveram o despacho decisório de fls. 103-108, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), para indeferir solicitação do contribuinte relacionada com a data de início para o cômputo de atualização monetária incidente sobre valores retidos a título de imposto de renda na fonte, quando do pagamento de verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária.

O interessado assevera que: "Gostaria de esclarecer que o valor pleiteado por esse contribuinte, não se trata da correção devida por este órgão tributário referente ao valor devido a partir do primeiro dia do mês subsequente à entrega tempestiva da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, esta correção, o conceituado órgão acrescentou quando da devolução do valor principal. O que está sendo reclamado, é que, quando foi feito os cálculos para a devolução do IMPOSTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE referente ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), a Receita Federal aplicou o fator de correção somente a partir do mês seguinte à entrega da declaração de ajuste anual, respeitando o que está elencado no artigo 896/99, parágrafo único do RIR, deixando de aplicar o fator de correção a partir da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando na verdade foi esta a data de retenção e o capital foi transferido para a conta deste órgão tributário" (fls. 126).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

Portanto, a pretensão do contribuinte cinge-se à incidência de atualização monetária a partir da data em que houve a retenção na fonte e/ou o pagamento indevido do imposto incidente sobre as verbas de incentivo à adesão ao PDV instituído por sua antiga empregadora.

Por outro lado, está expressa no despacho decisório de fls. 103-108 a seguinte constatação: "23. Resta a indagação acerca do período transcorrido entre a retenção e o mês subsequente à entrega da declaração. A este respeito, é notório que não cabe ao contribuinte qualquer correção, pela simples razão de que no ano-calendário de 1992 todos os valores a serem declarados eram indexados pela UFIR. Ou seja, o valor recebido a título de PDV e o consequente valor retido do imposto de renda foram convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da retenção. Assim, quando estes valores são convertidos para Reais pela UFIR de janeiro de 1996, o que se fez foi atualizar estes valores. Ora, somente se os valores tivessem permanecido em moeda da época, teria sentido falar da ausência de atualização dos valores recebidos" (Destques no original, fls. 108).

Já o relator do acórdão recorrido conclui seu voto afirmando que: "Como o fato gerador objeto deste processo ocorreu em momento anterior a janeiro de 1996, tendo sido os valores em UFIR corretamente convertidos para reais e os juros equivalentes à taxa referencial SELIC acumulados mensalmente respeitando-se como termo inicial de incidência o mês de janeiro de 1996, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição" (fls. 118).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

O contribuinte aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído pela empresa Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste S.A. – NITROFÉRTIL, posteriormente incorporada pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, no ano de 1992 e, sobre o valor das verbas indenizatórias a que fazia jus, sofreu retenção de imposto de renda na fonte (fls. 08 e 25).

Por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), restou reconhecida pela Secretaria da Receita Federal a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes à adesão a programas de demissão voluntária.

No caso em apreço, diante da retenção indevida de imposto de renda na fonte sofrida pelo recorrente, a Secretaria da Receita Federal já efetuou, inclusive, o pagamento do valor de R\$ 5.947,82, em dezembro de 2003, conforme extrato de fls. 96.

O contribuinte pede, em grau de recurso, que o cômputo de atualização monetária sobre o valor de seu crédito se dê a partir do momento da retenção indevida efetuada pela fonte pagadora.

Ocorre, que essa providência já foi adotada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), de acordo com o parecer técnico nº 327/2003 (fls. 87-89), onde a autoridade administrativa informa que: “10. Com base na Declaração fornecida pela PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. (fl. 25), o peticionário desligou-se da empresa em 31/10/1992, em razão de sua habilitação ao Programa de Saída Voluntária, tendo recebido na ocasião, a título de incentivo a quantia de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

Cr\$52.100.784,70, a qual sofrera retenção na ordem de Cr\$2.960.426,00. 11. Tendo em vista que a declaração de IRPF do exercício de 1993 deveria ser preenchida em UFIR, cabe afirmar que os valores informados no item acima correspondem – de acordo com a UFIR do mês de 10/1992 (Cr\$.867,16) – às quantias de 13.472,62 UFIR e 765,52 UFIR, respectivamente. 12. Considerando os dados acima, as informações contidas nos comprovantes de Rendimentos (fl. 05 à 08) e nos sistemas IRPF/CONS e IRPF/RESTITUIÇÕES (fl. 83 à 84), elaborou-se demonstrativo de cálculo objetivando apurar o valor devido da restituição do IRPF/1993, conforme abaixo: (...) 13. À vista do exposto, opino, com base no art. 165, I, da Lei nº 5.172/66, pelo DEFERIMENTO da restituição pleiteada, no valor de R\$2.234,84, correspondente a 2.696,81 UFIR, convertido pela UFIR de 1º de janeiro de 1996 (0,8287), nos termos do art. 39 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, acrescida dos juros previstos no artigo 38, I, 'a', da Instrução anteriormente citada”.

De acordo com os excertos acima reproduzidos, pode-se depreender que o valor do imposto retido pela fonte pagadora quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrente foi convertido em UFIR, na data da adesão ao programa de demissão voluntária, incluído na declaração de ajuste anual do exercício 1993 e o saldo de imposto a restituir encontrado, em UFIR, foi transformado para Real em 01/01/1996, sobre o qual se aplicou a taxa SELIC até o mês de dezembro de 2003, quando o valor encontrado acabou sendo disponibilizado ao contribuinte (fls. 93, 94 e 96).

A sistemática adotada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE) está em conformidade com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

A atualização de tributos indevidamente recolhidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal era regulada, até 31 de dezembro de 1995, pela Lei nº 8.383/91, que em seu artigo 66, § 3º, assim previa:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, o tema em análise passou a ser tratado pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dessa forma:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A retenção do imposto de renda na fonte feita quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrente, em razão de sua adesão ao programa de demissão voluntária da NITROFÉRTIL, configura o pagamento indevido previsto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

É a partir da data da retenção (pagamento indevido) que se inicia a incidência de atualização monetária sobre o valor a ser restituído ao contribuinte.

É nesse sentido a Súmula nº 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Esse entendimento tem sido adotado de forma unânime no Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13666, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 05/11/03)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.004653/99-10
Acórdão nº : 106-15.368

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV – JUROS SELIC – A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.”

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – VERBAS INDENIZATÓRIAS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RESTITUIÇÃO – Conforme IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), são isentos de tributação os valores recebidos a título de incentivo à demissão por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. A restituição de valores indevidamente retidos e recolhidos, que não constitua antecipação, deve ser efetuada mediante requerimento do contribuinte (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, inc. I), acrescida de juros de mora equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposto na letra ‘b’, do inciso II, do art. 896, do RIR/99 (Lei nº 9.532, de 10/12/97, art. 73). O pagamento indevido de IRPF que não se caracterize como antecipação na fonte, não se sujeita às normas específicas de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, cujos juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da referida declaração.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46138, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 11/09/03)

Impende concluir, portanto, que, em situações como a ora analisada, a data da retenção indevida é o momento a partir do qual deve haver incidência de atualização monetária sobre o valor a ser restituído, através da UFIR da data da retenção até 31/12/95 e pela taxa SELIC de 01/01/96 em diante, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Considerando que esta providência já restou adotada pela repartição de origem, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006


GONÇALO BONET ALLAGE